

TC 010.591/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Sts Industria Eletronica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00) e Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Sts Industria Eletronica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00) e Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91), em razão da não comprovação da execução do objeto nos termos pactuados por meio do Contrato de subvenção econômica 01.09.0159.00 (peça 5) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e STS INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SOLUÇÃO VIA RÁDIO DE BAIXO CUSTO E GRANDE ALCANCE PARA INTERNET BANDA LARGA EM LOCALIDADES REMOTAS”.

HISTÓRICO

2. Em 9/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Financiadora de Estudos e Projetos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3073/2019.

3. O Contrato de subvenção econômica 01.09.0159.00 foi firmado no valor de R\$ 1.361.699,46, sendo R\$ 1.292.883,42 à conta do concedente e R\$ 68.816,04 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 8/5/2009 a 8/5/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/11/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 681.329,32 (peça 32).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 29.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da execução do objeto nos termos pactuados.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 681.329,32, imputando-se a responsabilidade a Sts Industria Eletronica Eireli, na condição de contratado e Adriano Stradiotto, Sócio Administrador/Ordenador de Despesas/Coordenador do Projeto, no período de 28/4/2007 até o momento, na condição de ordenador de despesas.

8. Em 3/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).

9. Em 4/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Sts Industria Eletronica Eireli, por meio do edital acostado à peça 42, publicado em 27/9/2019.

10.2. Adriano Stradiotto, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 18/9/2019, conforme AR (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.106.070,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sts Industria Eletronica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00) e Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de subvenção econômica 01.09.0159.00 tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 4/11/2012.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



- 17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução do objeto nos termos pactuados.
- 17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:
- 17.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.
- 17.1.1.2. A execução física não foi comprovada devido à não apresentação do Relatório Técnico Final previsto na Cláusula Sexta, item 2, Cláusula Nona, itens 1, 2 e 3, do Contrato de Subvenção Econômica.
- 17.1.1.3. Ante o exposto, restou patente a não comprovação total da execução física do objeto do ajuste.
- 17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 20 e 29.
- 17.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Cláusula Sétima, item 2, alíneas "a" e "h", Cláusula Nona, item 3, Cláusula Décima Terceira, item 1, alíneas "b" e "c", do Contrato de Subvenção Econômica em apreço.
- 17.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91) e Sts Industria Eletronica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2009	681.329,32

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/4/2020: R\$ 1.237.907,24

- 17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 17.1.6. **Responsável:** Sts Industria Eletronica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00).
- 17.1.6.1. **Conduta:** não apresentar o Relatório Técnico Final exigido para comprovar o nexo de causalidade da execução física com a financeira dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do contrato.
- 17.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.
- 17.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.
- 17.1.7. **Responsável:** Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91).
- 17.1.7.1. **Conduta:** não apresentar o Relatório Técnico Final exigido para comprovar o nexo de causalidade da execução física com a financeira dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do contrato.
- 17.1.7.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.
- 17.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.
- 17.1.8. Encaminhamento: citação.



18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Sts Industria Eletronica Eireli e Adriano Stradiotto, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 5/11/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2019.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sts Industria Eletronica Eireli e Adriano Stradiotto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Sts Industria Eletronica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00), na condição de contratado, em solidariedade com Adriano Stradiotto.

Irregularidade: não comprovação da execução do objeto nos termos pactuados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 20 e 29.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Cláusula Sétima, item 2, alíneas "a" e "h", Cláusula Nona, item 3, Cláusula Décima Terceira, item 1, alíneas "b" e "c", do Contrato de Subvenção Econômica em apreço.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/4/2020: R\$ 1.237.907,24

Conduta: não apresentar o Relatório Técnico Final exigido para comprovar o nexo de causalidade da execução física com a financeira dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do contrato.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução



dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Débito relacionado ao responsável Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91), Sócio Administrador/Ordenador de Despesas/Coordenador do Projeto, no período de 28/4/2007 até o momento, na condição de ordenador de despesas, em solidariedade com Sts Industria Eletronica Eireli.

Irregularidade: não comprovação da execução do objeto nos termos pactuados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 20 e 29.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Cláusula Sétima, item 2, alíneas "a" e "h", Cláusula Nona, item 3, Cláusula Décima Terceira, item 1, alíneas "b" e "c", do Contrato de Subvenção Econômica em apreço.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/4/2020: R\$ 1.237.907,24

Conduta: não apresentar o Relatório Técnico Final exigido para comprovar o nexo de causalidade da execução física com a financeira dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do contrato.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 6 de Abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA
 Matrícula TCU 5637-5
 Diretor